



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725432/2012-64
ACÓRDÃO	2101-003.226 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HARMEN ARMIN KARL HEYN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS OMITIDOS. DEPÓSITO JUDICIAL. QUESTÃO DIVERSA.

Não suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito judicial relativo a crédito tributário lançado por razões e fatos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 15-39.009 da Terceira Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 57.568,50.

A autuação fiscal teve origem em representação formulada por juiz do trabalho, que alertou para possíveis decorrências tributárias decorrentes de acordo trabalhista celebrado entre o contribuinte e a empresa Ergom do Brasil Ltda. Apurou-se que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício nos valores de R\$ 257.620,00 em 2007 e R\$ 244.685,00 em 2008, totalizando R\$ 502.305,00, que foram formalmente declarados em DIRF como pagos à empresa Heyn Marketing Ltda, de propriedade do contribuinte.

Verificou-se, contudo, que a empresa do contribuinte funcionava apenas como instrumento para ocultar a relação de emprego direta entre o interessado e a Ergom do Brasil Ltda. Esta situação foi posteriormente reconhecida em processo trabalhista, quando o contribuinte pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes, resultando em acordo judicial pelo valor líquido de R\$ 110.000,00.

Em sua defesa administrativa, o recorrente alegou que os rendimentos de 2007 já haviam sido objeto de outro lançamento fiscal, relativo ao processo 10880.721610/2010-16, para o qual efetuara depósito judicial no valor de R\$ 73.576,32, posteriormente convertido em favor da União. Sustentou a ocorrência de duplicidade de tributação e pleiteou a compensação dos valores.

O acórdão recorrido rejeitou os argumentos apresentados, esclarecendo que se tratava de processos distintos envolvendo situações jurídicas diversas. Confirmou a procedência da autuação e manteve a aplicação da multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

O acórdão recorrido acolheu integralmente os fundamentos da autoridade lançadora, destacando que o primeiro lançamento fiscal se referia à discussão sobre a natureza jurídica de rendimentos informados em DIRF pela empresa do contribuinte como distribuição de lucros, enquanto o presente processo trata de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício direto com terceira empresa. Concluiu pela inexistência de duplicidade e pela impossibilidade de compensação com depósito judicial referente a crédito tributário diverso.

RENDIMENTOS OMITIDOS. DEPÓSITO JUDICIAL. QUESTÃO DIVERSA.

Não suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito judicial relativo a crédito tributário lançado por razões e fatos diversos.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos já apresentados nas instâncias inferiores, insistindo na alegada duplicidade de tributação e na possibilidade de compensação com o depósito judicial efetuado no primeiro processo. Sustenta que ambos os lançamentos incidem sobre a mesma base de cálculo, representada pelos rendimentos recebidos no ano de 2007, e que a cobrança em duplicidade configuraria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A matéria em discussão se refere à alegada duplicidade de tributação e ao direito de compensação de crédito tributário com depósito judicial efetuado em processo diverso.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a presente autuação fiscal decorre da apuração de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício direto entre o contribuinte e a empresa Ergom do Brasil Ltda, no valor de R\$ 257.620,00 referente ao ano-calendário de 2007. Estes rendimentos foram formalmente declarados em DIRF como pagos à empresa Heyn Marketing Ltda, de propriedade do contribuinte, que funcionava como mera intermediária para ocultar a relação trabalhista direta.

O primeiro lançamento fiscal, objeto do processo 10880.721610/2010-16, referia-se à discussão sobre a natureza jurídica de rendimentos no valor de R\$ 236.973,00, também relativos ao ano de 2007, informados em DIRF pela empresa Heyn Marketing Ltda como distribuição de lucros e declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos. Naquele processo, a controvérsia centrava-se em determinar se os valores constituíam efetivamente distribuição de lucros isentos ou rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício.

A análise comparativa dos dois processos revela tratarem-se de situações jurídicas completamente distintas, não obstante envolvam o mesmo contribuinte e período. No primeiro caso, discute-se a natureza jurídica de valores recebidos através da pessoa jurídica do contribuinte, enquanto no presente processo apura-se rendimentos decorrentes de vínculo empregatício direto com terceira empresa, que foram indevidamente canalizados através da mesma pessoa jurídica para ocultar a relação trabalhista.

A própria diferença entre os valores envolvidos evidencia a inexistência de duplicidade. O primeiro processo tratava de R\$ 236.973,00, enquanto o presente processo refere-se a R\$ 257.620,00, demonstrando tratar-se de rendimentos diversos, ainda que ambos tenham sido formalmente recebidos através da empresa do contribuinte.

Ademais, conforme esclarecido pelo acórdão recorrido, o primeiro lançamento resultou na manutenção de crédito tributário reduzido para R\$ 33.032,01, correspondente apenas à parcela não reconhecida como distribuição legítima de lucros. Este fato reforça a conclusão de que os processos envolvem situações fático-jurídicas distintas.

O argumento do recorrente de que ambos os lançamentos incidem sobre "a mesma base de cálculo" não prospera. A base de cálculo do tributo é constituída pelos rendimentos

efetivamente auferidos pelo contribuinte, e não pelos valores formalmente recebidos através de pessoa jurídica interposta. No primeiro processo, a base de cálculo corresponde aos rendimentos efetivamente distribuídos pela empresa do contribuinte, enquanto no presente caso refere-se aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício direto com terceira empresa.

Vale lembrar que o depósito judicial somente produz efeitos suspensivos em relação ao específico débito que visa garantir, não se estendendo a outros créditos tributários, mesmo quando envolvam o mesmo sujeito passivo e período de apuração.

Ademais, o recorrente não apresentou qualquer impugnação ao mérito da autuação fiscal, limitando-se a alegar a pretensa duplicidade. Os fatos apurados pela fiscalização restaram incontroversos, incluindo o recebimento de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício direto no valor de R\$ 257.620,00, a omissão destes rendimentos na declaração de ajuste anual e a utilização da pessoa jurídica como instrumento para ocultar a relação trabalhista.

Por fim, cumpre ressaltar que o CARF não possui competência para autorizar parcelamento de créditos tributário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto